

Alterações do Registro Civil – Troca de Nome e Gênero¹

Cristina Tereza Gaulia

Desembargadora lotada na 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Doutoranda em Direito pela UVA – Universidade Veiga de Almeida.

RESUMO: O texto procura trabalhar a necessidade de o Poder Judiciário pautar suas decisões na realidade de intenso sofrimento das pessoas trans que buscam a Justiça para obter a requalificação de nome e sexo/gênero. Superando questões burocrático-teóricas, aponta-se para casos concretos e protocolo de interposição de ações, que podem coadjuvar os magistrados de todas as instâncias na compreensão do direito à diferença que integra o direito à personalidade, de molde a possibilitar que, em algum momento próximo, as questões cheguem ao STF.

ABSTRACT: *The text seeks to work on the need for the Judiciary to base its decisions on the reality of the intense suffering of trans people who seek Justice to obtain the requalification of name and gender. Overcoming bureaucratic-theoretical issues, concrete cases and a protocol for the interposition of actions, which can assist the judges in understanding the right to difference that integrates the fundamental of the human personality, so as to enable, at some point in the near future, that those issues reach the Supreme Court in Brazil.*

PALAVRAS-CHAVE: Pessoas trans – Direito à diferença – Posições teórico-retóricas – Protocolo – Ações de requalificação.

KEY-WORDS: *Trans people – Right to difference – Theoretical and rhetorical positions – Protocol – Actions for requalification.*

¹ O texto a seguir foi elaborado a partir de palestra proferida no Seminário “Questões de Gênero: abordagem social e jurídica”, realizado em 02/10/2017, pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

“Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral”²

Começo essa minha exposição indicando a vocês de que lugar pretendo falar: não sou doutrinadora nem especialista nas questões que já foram trazidas nesse seminário, tampouco tenho a veleidade de me considerar uma palestrante ou expositora de sucesso. Falo a vocês como Magistrada, com 29 anos de exercício na função, primeiro como Juíza, e já agora como Desembargadora.

Então, é como Juíza que falo a vocês, e, nesse aspecto, gostaria de sublinhar que, quando se organiza um evento como esse, há uma ideia importante que deve nortear todos os expositores: a reflexão crítica trazida deve ser uma reflexão que incomode, que crie a controvérsia com relação ao que está posto, ao de sempre, ao mesmo que vem sendo repetido.

Eventos como esse são como lufadas de vento que fazem crescer o conhecimento sobre a realidade do mundo que nos cerca. Se o que for dito não incomodar, não provocará reflexão, e nada irá mudar.

Quanto à mudança do pensamento social, e jurídico por certo, tal mudança, no tocante às questões de gênero, tem se produzido de forma lenta e gradual. Não obstante, a mudança na interpretação do direito aplicável tem sido revolucionária.

Inegavelmente, estamos vivendo uma revolução, não de armas, mas de conceitos, e, nesse rumo da história, proposições e interpretações mais conservadoras do Direito brasileiro têm cedido espaço à uma nova hermenêutica lastreada em inafastável realidade.

Um exemplo ajudará a tornar mais clara essa revolução de conceitos. Refiro notícia publicada na internet sobre “o 1º bebê do mundo a ter documento sem identificação de gênero”, em síntese:

² Artigo 5º 1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) – Pacto de São José da Costa Rica – Adotada e aberta à Assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22 de novembro de 1969 – ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992. Disponível em: [<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>]. Acesso em 01/10/2017.

“Bebê canadense é o 1º do mundo a ter documento sem identificação de gênero. Isso quer dizer que a criança não será necessariamente categorizada como “homem” ou “mulher” em sua certidão de nascimento.”³

Existe hoje, portanto, um direito à diferença, e esse direito à diferença deve ser garantido e protegido pelos tribunais por ser um direito que integra a personalidade do indivíduo.

A trajetória, a caminhada, é difícil, não se nega, e aqui busco na jurisprudência histórica brasileira um ponto de apoio para conduzir nossas reflexões.

Em 1967, em plena ditadura militar, uma situação inédita agitou as sociedades carioca e paulistana: chegou às bancas de jornais e revistas a Revista Realidade que, com o intuito de atrair um público mais jovem, principalmente o feminino, publicou várias páginas contendo matéria altamente polêmica para a época, e que destoava do pensamento tradicional: temas como sexo extraconjugal, aborto, métodos contraceptivos e divórcio haviam sido postos numa pesquisa em que foram entrevistadas 1200 mulheres, que responderam a 110 perguntas do tipo: “A Sra. justifica a infidelidade da mulher em alguns casos?”

O resultado da pesquisa constou da edição Realidade jan/1967: “A mulher brasileira hoje”.

As edições não sentaram raízes nas bancas, sendo determinado pelo Juiz de Menores de São Paulo a busca e apreensão de todos os exemplares.

Seguiu-se um Mandado de Segurança da Editora Abril, e, após alguns meses, em setembro de 1968, a questão chegou ao STF.

No STF o embate entre uma posição conservadora e outra progressista acabou por dar vitória à Editora, embora só parcial, porque o prejuízo já se consolidara.

³Disponível em: [<https://www.pragmatismopolitico.com.br/2017/07/bebe-mundo-documento-genero.html>]. Acesso em 19/09/2017.

O que vale referir é a posição vencedora, que se fundamentou no voto do Ministro Aliomar Baleeiro, que bem assentou:

“o conceito de “obsceno”, “imoral”, “contrário aos bons costumes” é condicionado ao local e à época. Inúmeras atitudes aceitas no passado são repudiadas hoje, do mesmo modo que aceitamos sem pestanejar procedimentos repugnantes às gerações anteriores. A polícia do Rio há 30 ou 40 anos não permitia que um rapaz se apresentasse de busto nu nas praias e parece que só mudou de critério quando o ex-rei Eduardo VIII, então príncipe de Gales, assim se exibiu com o irmão em Copacabana. O chamado bikini (...) seria inconcebível em qualquer praia do mundo ocidental há 30 anos. Negro de braço dado com branca em público ou propósito de casamento entre ambos, constituía crime e atentado aos bons costumes em vários estados norte-americanos do sul, até tempo bem próximo do atual.”⁴

E assim caminha a humanidade, com “passos de formiga e sem vontade”, como na letra da música de Lulu Santos⁵.

E nessa pauta, o que nos resta a nós, Juízes? O que devemos fazer?

A verdade é que precisamos fazer parte ativa das revoluções socio-culturais, integrando o que está acontecendo no mundo que cerca ao nosso processo de tomada de decisões.

E para isso temos quatro passos a dar.

O primeiro passo o juiz dá quando ele olha para uma coisa, uma pessoa, uma situação, e admite para si e para os demais que não a conhece.

O segundo passo é dado quando o juiz passa a conhecer a situação

⁴ MESSIAS, Frederico dos Santos. *Aplicação da Constituição proíbe que transexuais tenham “meia dignidade”*. Disponível em: [<http://www.conjur.com.br/2017-mai-06/frederico-messias-constituicao-veta-marginalizacao-transexuais>]. Acesso em 01/10/2017.

⁵ SANTOS, Lulu. *Assim Caminha A Humanidade*. Disponível em: [<https://www.vagalume.com.br/lulu-santos/assim-caminha-a-humanidade.html>]. Acesso em: 01/10/2017.

que envolve determinadas pessoas e consegue identificar todo o enorme sofrimento, a dor, a angústia, o tormento que agridem essa pessoa.

O terceiro passo, este verdadeiramente revolucionário, ocorre quando o juiz, reconhecendo que é um poder de Estado, fundamentado na Constituição, percebe que pode acabar com o sofrimento das pessoas que lhe chegaram pedindo a prestação jurisdicional, pedindo justiça.

Há inúmeros magistrados no TJRJ que já atravessaram esse trajeto, embora outros tantos ainda não consigam caminhar.

E é difícil tecer uma crítica no âmbito desse processo que é, em verdade, um processo de amadurecimento jurídico.

Mas o fato é que, enquanto juízes e tribunais discutem posições teórico-retóricas, sobre se a questão de os pedidos de pessoas trans de mudança de nome seria da competência das Varas de Família ou das Varas de Registros Públicos, quem veio tentar garantir seu direito à diferença, e de ser quem é, continua em intenso sofrimento.⁶

Enquanto a magistratura discute se o termo correto a ser usado é “sexo” feminino ou masculino, ou se seria “gênero” masculino ou feminino, as

6 Ademais, segundo a melhor doutrina, a questão já estaria pacificada, sendo a competência das Varas de Registros Públicos. A respeito, confira-se trecho do artigo escrito pelo Professor de Direito Civil e Desembargador do TJRJ, Marco Aurélio Bezerra de Melo: “Já com relação às Varas de Família, estabelece o art. 85 do CODJERJ um extenso rol de matérias submetidas à sua competência, sendo certo que a matéria aqui tratada não está incluída expressamente em nenhuma das hipóteses ali elencadas. Entendemos, outrora, que diante dessa lacuna, seria essa a competência correta por se tratar de ação de alteração de estado, mas revemos nossa posição[4], pois os estudos sobre a designação do sexo mostram que na realidade o requerente postula em juízo tão somente a retificação do seu registro pela desconformidade entre o sexo biológico e o psicológico, sendo então um feito que guarda relação direta e imediata com o registro público de nascimento. Não há alteração do estado pela identificação do sexo masculino ou feminino que se pretende afirmar, mediante a análise circunstanciada que o juízo fará das provas apresentadas. Destarte, afastando-se a competência comum das Varas Cíveis e diante da lacuna do CODJERJ, parece-nos que as Varas de Registros Públicos atraem a competência para julgar as ações de alteração de identidade de gênero, especificamente em relação ao sexo e ao nome, tendo aplicação o artigo 109 da Lei 6.015/73, que assim reza: “quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.”. Concluindo, temos que o estado da arte na medicina e nos demais ramos afins das ciências humanas estão a indicar que a identidade do gênero no caso de transexualidade é típico caso de retificação registral sem litigiosidade a fim de compatibilizar, para o bem da dignidade humana, o sexo psicológico com a certidão de nascimento do cidadão(ã). MELO, Marco Aurélio Bezerra de et *alli*. *Notas sobre competência nas ações de alteração de identidade de gênero por transexualidade*. Direito em Movimento, vol. 27. Rio de Janeiro: Emerj. – 1º semestre/2017.

pessoas transgêneras sofrem ao serem barradas pela polícia federal nas fronteiras dos países para onde viajam; sofrem por não poderem se apresentar em sala de aula com o nome e gênero (ou sexo) que as representa, sendo alvo de constrangimento, zombaria, deboche e espancamento.

A respeito, refira-se episódio de sofrimento recentemente divulgado pela mídia escrita:

“Luiza, que vive acompanhada dos pais e de seu filho, de 2 anos, conta todo o conflito e sofrimento pelo qual passou até se descobrir transgênero, aos 23 anos. A mineira, que cresceu sentindo-se rejeitada, achava que havia algo de errado com ela antes de compreender sua identidade. ‘Do 4º ano até a 8ª série, creio que apanhei no mínimo umas três vezes por semana. Uma vez, dois meninos me seguraram na escola e uns outros 15 deram joelhadas no meu órgão sexual. E repetiam uma frase icônica na minha vida: ‘Vira homem’. Pior ainda era não poder contar nada aos meus pais sobre o que estava acontecendo. Eu também ouvia o mesmo discurso deles’, conta ela, em seu depoimento.”⁷

Enquanto se discute nos Tribunais, em inúmeros processos que levaram por vezes anos a chegar às Cortes, se é legítimo, na forma do ordenamento jurídico, a mudança do nome e do gênero/sexo, ou se só seria possível mudar o nome, mas deixar o sexo/gênero na forma original, porque se teria uma preocupação com um futuro provável terceiro que pudesse vir a ser enganado, ignorando nesse rumo o sofrimento da parte que é real e está diante nós; enquanto perdurar esse não enxergamento do sofrimento que agride a dignidade da pessoa humana, estaremos contribuindo para a homofobia, o preconceito, a discriminação, o homicídio de pessoas trans e para o aumento de uma enorme insegurança, que leva à violência e impede a paz social.

7 Disponível em: [<https://oglobo.globo.com/cultura/revista-da-tv/joao-jardim-aprofunda-olhar-sobre-pessoas-trans-em-serie-do-gnt-21885234>]. Acesso em: 19/09/2017.

Refira-se a respeito breve relato da produção da peça teatral sobre a trajetória de Gisberta, transexual brasileira assassinada em Portugal:

“Quando busco compreender a dimensão de evocar Gisberta hoje, em 2017, eu me lembro imediatamente que, segundo relato divulgado recentemente pelo Grupo Gay da Bahia, a cada 25 horas uma pessoa LGBT é assassinada no Brasil em decorrência de homofobia ou transfobia e que, no ano passado, foram 343 mortes notificadas. Destas vítimas, 144 eram transexuais, travestis e transgêneros. Tenho certeza de que (...) a história destas pessoas não terminou com suas mortes, menos ainda começou aí. Suas trajetórias passam por álbuns de família, por fitas K7, por cores e cheiros, gestos e palavras, e pelos sonhos que carregavam no peito. Quando o mundo cis lhes nega a luz da existência através da crueldade e da perfídia, não se pode fazer o mesmo com suas histórias.”⁸

É preciso portanto que a magistratura dê o quarto passo, que significa pôr de lado questões bizantinas, discussões burocrático-teóricas, e, ao receber as ações de requalificação propostas, passe a julgá-las no mérito, determinando venham as provas necessárias e dando as sentenças que as pessoas vieram à Justiça buscar.

Não pretendo dizer com isso que as sentenças dos juízes, ou os acórdãos dos desembargadores, devem ser nessa ou naquela linha. A independência do magistrado é de ser preservada, sendo cada qual fiscal de sua própria consciência.

Mas é essencial a rápida tramitação das ações, para que cheguem ao Supremo Tribunal Federal, para que a Corte Constitucional decida o que está de acordo com a Constituição, e como deve ser preservado o direito à diferença, o direito à dignidade, o direito à liberdade com igualdade das pessoas trans.

Assim como ocorreu com o voto do Ministro Ayres Brito, acompanhado por unanimidade pela Corte Constitucional sobre a união estável

8 Cartaz da Peça Gisberta. Disponível em: [[@gisdegisberta](#)]. Acesso em 01/10/2017.

homoafetiva⁹, o que abriu as portas do Judiciário brasileiro para, inclusive, possibilitar os casamentos de pessoas do mesmo sexo, também quanto aos direitos das pessoas trans precisamos da posição do Supremo, pois esta pacificaria as questões divergentes, convencendo os indecisos e aprimorando a jurisdição.

Para isso, importa salientar que as ações devem ser distribuídas, e quero nesse momento sublinhar o excelente trabalho que vem sendo desenvolvido pelo NUDIVERSIS – Núcleo da Defensoria Pública de Diversidade Sexual¹⁰, na pessoa de sua coordenadora, a Defensora Lívia Cásseres, que, juntamente com a Coordenação da Justiça Itinerante, estabeleceu um protocolo para distribuição das chamadas “ações de requalificação civil de nome e gênero”.

9 ADPF 132, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-01 PP-00001). Ementa: “1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SOCIOPOLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. (...) 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SOCIOCULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO REDUCIONISTA. (...) 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. (...) 5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. (...) 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. (...). Disponível em: [<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>]. Acesso em 01/10/2017.

10 “O Nudiversis atua na defesa individual e coletiva dos direitos dos cidadãos LGBT e busca fomentar e monitorar a política pública destinada a promover a igualdade deste grupo populacional. Além disso, a Coordenação do NUDIVERSIS tem a função de auxiliar e dar suporte aos Defensores Públicos em atuação em todo o Estado do Rio de Janeiro nos casos que cuidem de direitos das pessoas LGBT. O núcleo conta ainda com uma equipe técnica multidisciplinar, composta por profissionais da psicologia e do serviço social, que produzem documentos técnicos para instruir ações judiciais e procedimentos extrajudiciais, atuam no fortalecimento da rede de serviços de proteção e permitem a produção de conhecimento multidisciplinar sobre o acesso à justiça das pessoas LGBT.” Disponível em: [<http://www.defensoria.rj.def.br/Cidadao/NUDIVERSIS>]. Acesso em 01/10/2017.

Nesse protocolo estabeleceu-se que as ações, ao serem distribuídas, deveriam fazer-se acompanhar de:

1 - certidão de nascimento, ou de casamento com ou sem divórcio eventual registrado.

2 - Toda a documentação da pessoa transgênera.

3 - Declaração assinada por médico de que as condições previstas na Res. 1955/2010, do Conselho Federal de Medicina, estão presentes, ou seja: que há o diagnóstico de transexualismo; que a pessoa apresenta desconforto com o sexo anatômico atual; que a pessoa deseja perder (com cirurgia ou somente com tratamento hormonal) as características primárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; que a situação já perdura por tempo superior a 2 anos; que não há transtornos mentais.

4 - Duas testemunhas que confirmem a causa de pedir;

5 - Certidões dos 1º ao 9º Distribuidores¹¹, com o nome de origem e com o nome que a pessoa deseja assumir (para que os juízes afirmem se há ações distribuídas em nome do autor/autora, se há penhoras sobre imóveis, se há débitos particulares ou fiscais, se não há interdição pendente sobre a pessoa que deseja alterar sua qualificação).

6 - Laudo de assistente social e de psicólogo, o que a Defensoria

¹¹ O registro da distribuição de feitos ajuizados no Estado do Rio de Janeiro é realizado pelos 1º, 2º, 3º, 4º e 9º Ofícios de Registro de Distribuição da Capital. Os 1º, 2º, 3º e 4º Ofícios de Registro de Distribuição da Capital, por sua vez, são competentes para o registro de todos os feitos ajuizados, com exceção dos relativos às Varas da Fazenda Pública (...). Por sua vez, o 9º Ofício de Registro de Distribuição é competente para o registro dos feitos de competência das Varas da Fazenda Pública do Estado (...). tem-se que os 3º e 4º Ofícios de Registro de Distribuição são competentes para o registro de habilitação de casamento na Comarca da capital. Entre eles, cabe ao 3º Ofício o registro de habilitações de casamento das Circunscrições de número ímpar; e ao 4º Ofício, as das Circunscrições de número par (...). Aos 5º e 6º Ofícios de Registro de Distribuição, por sua vez, compete registrar: (i) anotação das escrituras, procurações públicas em geral, substabelecimentos e respectivas revogações. As oriundas de Circunscrições de número ímpar deverão ser registradas pelo 5º Ofício; e as de número par pelo 6º Ofício; (ii) testamentos públicos e cerrados; e (iii) títulos judiciais e contratos particulares translativos de direitos reais sobre imóveis e das procurações em causa própria relativas a estes direitos (...) é necessário o registro da distribuição de títulos destinados a protesto, nos locais que tiverem mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos, (...). No Estado do Rio de Janeiro, é competente para registro dessas distribuições o 7º Ofício de Registro de Distribuição da Comarca da Capital. Por fim, tem-se o 8º Ofício de Registro de Distribuição, cuja competência é residual, sendo competente para registrar todos os demais títulos. ” KÜMPEL, Vitor Frederico *et. al.* Tratado Notarial e Registral vol. IV 1ª ed. São Paulo: YK Editora, 2017.

Pública tem produzido por meio dos profissionais integrantes da equipe NUDIVERSIS.

É esse o atual estado da arte no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Conheço as críticas feitas por conta de algumas dessas exigências nos processos judiciais, que, entretanto, nesse momento, ainda constituem o entendimento de uma maioria expressiva.

Por outro lado, as ações assim instruídas têm sido distribuídas nas Varas de Registro Público, nas de Família e nas Justiças Itinerantes, e principalmente nestas, eis que os Juízes da Itinerante possuem competência concorrente em matéria registral e de família.

O número de ações de requalificação civil aumentou nos últimos dez meses de forma expressiva, e, com o trabalho também exemplar de colegas como os Juízes/Juízas Claudia Mota, Anna Licasálio, Daniela Brandão, Lísia Carla Rodrigues, Thereza Cristina Nara da Fontoura Xavier, Letícia Ferreira, André Brito e de vários outros, temos obtido um percentual bastante elevado de sentenças de procedência, mudando nome e sexo/gênero imediatamente.

O tempo de prolação das sentenças tem diminuído sensivelmente em alguns casos.

O prazo de 447 dias, que foi divulgado em evento da Defensoria Pública no início do corrente ano, já não pode mais ser considerado regra geral. Nas Justiças Itinerantes, por exemplo, as sentenças são prolatadas, com base no cumprimento do protocolo acima referido, por vezes, no mesmo dia de distribuição das ações.

Sim, no mesmo dia em que a ação é distribuída a sentença é proferida. Se há diligências ou falta documento, o processo leva cerca de 60 dias¹².

12 Processo nº 0020955-54.2017.8.19.0001, distribuído em 27/01/2017, sentença em 27/01/2017; processo nº 0396122-38.2016.8.19.0001, distribuído em 18/11/2016, sentença em 18/11/2016; processo nº 0026238-58.2017.8.19.0001, distribuído em 02/02/2017, sentença em 03/02/2017; e processo nº 0020932-11.2017.8.19.0001, distribuído em 27/01/2017, sentença em 11/08/2017.

Essa realidade deve ser levada como precedente aos demais juízos, para que dessa forma abreviem o processamento das ações de requalificação.

De qualquer sorte, devem os autores, por seus advogados, cumprir o protocolo de procedimento.

No mais, o único caminho de real efetividade, para que não se patologize a pessoa trans que vem a juízo, é buscar-se no processo legislativo uma lei que garanta os direitos de pessoas trans como a Lei argentina¹³, que permite a alteração de nome e gênero por simples pedido administrativo junto aos RCPNs.

Sublinho que também dentre os Promotores de Justiça há divergências, mas, diante do *modus faciendi* procedimental que vem sendo adotados nos processos, e do cuidado na condução dos mesmos, em uma multiplicidade de casos o parecer ministerial tem sido no sentido da procedência do pedido de alteração dos dados civis, embora haja recursos, sendo função dos recursos levar a questão aos Tribunais Superiores, o que, no plano da evolução jurídica, é importante.

Por fim, três notícias alvissareiras no sentido de que a mudança sociojurídica começa a caminhar a passos um pouco mais largos:

13 “ARTICULO 6° — Trámite. Cumplidos los requisitos establecidos en los artículos 4° y 5°, el/la oficial público procederá, sin necesidad de ningún trámite judicial o administrativo, a notificar de oficio la rectificación de sexo y cambio de nombre de pila al Registro Civil de la jurisdicción donde fue asentada el acta de nacimiento para que proceda a emitir una nueva partida de nacimiento ajustándola a dichos cambios, y a expedirle un nuevo documento nacional de identidad que refleje la rectificación registral del sexo y el nuevo nombre de pila. Se prohíbe cualquier referencia a la presente ley en la partida de nacimiento rectificadora y en el documento nacional de identidad expedido en virtud de la misma. Los trámites para la rectificación registral previstos en la presente ley son gratuitos, personales y no será necesaria la intermediación de ningún gestor o abogado.” ARGENTINA. Ley n. 26.743, de 9 de maio de 2012. Establécese el derecho a la identidad de género de las personas. Boletín Oficial de la República Argentina Buenos Aires, 24 maio 2012. Disponível em: < <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/195000-199999/197860/norma.htm>>. Acesso em 01/10/2017. “Procedimento. Uma vez cumpridos os requisitos estabelecidos nos artigos 4 e 5, o funcionário público deve proceder, sem qualquer procedimento judicial ou administrativo, à notificação de ofício da retificação do sexo e da mudança de nome ao Registro Civil da jurisdição onde foi feito o registro de nascimento, para que este emita uma nova certidão de nascimento ajustando-se a tais alterações, emitindo um novo documento de identidade nacional que reflita a retificação de registro de sexo e o novo nome. Qualquer referência a esta lei deve ser proibida na certidão de nascimento corrigida e no documento de identidade nacional emitido em conformidade com a mesma. Os procedimentos para a retificação do registro previsto nesta lei são gratuitos, pessoais e nenhum intermediário, de qualquer agente ou advogado será necessário.” (tradução livre da autora).

1 - O Superior Tribunal de Justiça determinou, por Acórdão de lavra da Min. Nancy Andrighi, a alteração do prenome e da designação de sexo de um transexual de São Paulo que realizou cirurgia de transgenitalização, sem que constasse da nova certidão que a requalificação civil fora feita por ordem judicial.¹⁴

2 - O Ministério Público do Rio de Janeiro, em agosto deste ano, autorizou, por Resolução assinada pelo Procurador-Geral de Justiça, que travestis e transexuais podem ser identificados em crachás e outros documentos internos no MPRJ com o nome que adotaram como nome social.¹⁵

3 - Em decisão inovadora, a Juíza Daniele Lima Pires Barbosa prolatou sentença em que afastou a coisa julgada em ação proposta por pessoa trans que havia conseguido em ação anterior a troca de seu nome, sem que o julgador deferisse também a troca de sexo/gênero. A Juíza aceitou o

14 REsp 1008398/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 18/11/2009. Ementa: “(...) E, tendo em vista que o autor vem utilizando o prenome feminino constante da inicial, para se identificar, razoável a sua adoção no assento de nascimento, seguido do sobrenome familiar, conforme dispõe o art. 58 da Lei n.º 6.015/73. - Deve, pois, ser facilitada a alteração do estado sexual, de quem já enfrentou tantas dificuldades ao longo da vida, vencendo-se a barreira do preconceito e da intolerância. O Direito não pode fechar os olhos para a realidade social estabelecida, notadamente no que concerne à identidade sexual, cuja realização afeta o mais íntimo aspecto da vida privada da pessoa. E a alteração do designativo de sexo, no registro civil, bem como do prenome do operado, é tão importante quanto a adequação cirúrgica, porquanto é desta um desdobramento, uma decorrência lógica que o Direito deve assegurar. - Assegurar ao transexual o exercício pleno de sua verdadeira identidade sexual consolida, sobretudo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cuja tutela consiste em promover o desenvolvimento do ser humano sob todos os aspectos, garantindo que ele não seja desrespeitado tampouco violentado em sua integridade psicofísica. Poderá, dessa forma, o redesignado exercer, em amplitude, seus direitos civis, sem restrições de cunho discriminatório ou de intolerância, alçando sua autonomia privada em patamar de igualdade para com os demais integrantes da vida civil. A liberdade se refletirá na seara doméstica, profissional e social do recorrente, que terá, após longos anos de sofrimentos, constrangimentos, frustrações e dissabores, enfim, uma vida plena e digna. - De posicionamentos herméticos, no sentido de não se tolerar imperfeições como a esterilidade ou uma genitália que não se conforma exatamente com os referenciais científicos, e, conseqüentemente, negar a pretensão do transexual de ter alterado o designativo de sexo e nome, subjaz o perigo de estímulo a uma nova prática de eugenia social, objeto de combate da Bioética, que deve ser igualmente combatida pelo Direito, não se olvidando os horrores provocados pelo holocausto no século passado. Recurso especial provido. Dispositivo (...). Determino, outrossim, que das certidões do registro público competente não conste que a referida alteração é oriunda de decisão judicial, tampouco que ocorreu por motivo de redesignação sexual de transexual.” Disponível em [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1008398&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true]. Acesso em 01/10/2017.

15 Resolução GPGJ n.º 2.142, de 22 de agosto de 2017. Dispõe sobre o direito ao uso do nome social por travestis e transexuais no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: [http://www.mprj.mp.br/documents/20184/418924/resolucao_2142.pdf]. Acesso em 01/10/2017.

processamento da nova ação, para retificar a certidão anteriormente obtida, declarando que a Justiça não poderia piorar a situação da pessoa a partir de uma prestação jurisdicional incompleta e que trazia à parte autora tanto constrangimento quanto a situação anterior que vivenciara.¹⁶

Portanto, é possível ao Poder Judiciário, com apoio de outras instituições públicas, afastar o sofrimento da vida das pessoas que procuram a Justiça, garantindo direitos humanos, e saindo de uma zona de conforto em que se instalou há muito.

Finalizo citando a cantora e compositora Zélia Duncan, em “Braços Cruzados”:

“Alguém aqui acredita
 Que não tem nada com isso?
 Será que nada tem vínculo
 Tudo é por acaso?
 Mas quem é que joga os dados
 Deus ou seus diabos?
 Quem decide qual o lado abençoado?
 Deus ou seus diabos?
 Será que nenhum de vocês
 Sabe falar português?
 Então, em nome da nossa dor
 Eu exijo um tradutor
 Alguém de carne e osso
 Alguém em quem se possa confiar um pouco
 Eu quero menos abandono, mais cuidado
 Cristo Redentor
 Eu vi seus braços cruzados, tudo é ilusão
 Ando pelas ruas, tem de tudo, menos solução
 Fecho os vidros, fecho a casa

¹⁶ “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a retificação do registro civil da parte Autora para o sexo feminino. Oficie-se o 10º. RCPN, conforme requerido. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.” Processo nº 0020932-11.2017.8.19.0001. Disponível em: [<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcesso-WebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2017.001.014895-0&accessorIP=intranet&tipoUsuario=>]. Acesso em 01/10/2017.

Mas a alma não tem trinco, tá escancarada
Fecho a minha roupa, fecho a minha cara
Mas a alma não tem trinco
Nem defesa, nem nada.”

Os juízes podem ser esses tradutores preconizados pela canção. Assim estarão participando de forma ativa para a construção de uma sociedade mais madura, ética e fraterna.